



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.014272/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamentos firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos em desacordo com a legislação de regência não se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto sobre Renda a Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Me

deiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 31/08/2009, relativa ao exercício 2006 – ano calendário 2005, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 6.696,24. De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 15, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 11.370,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, eis que os recibos apresentados não atendem à legislação tributária (principalmente o art. 80 do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda). Inconformado com a Notificação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 04/05, acompanhado da documentação de fls. 07/11, na qual alega que o recibo apresentado e glosado do Instituto de Patologia de Campinas atende às exigências da legislação, não havendo motivo para que o mesmo seja glosado. Em relação aos recibos apresentados e glosados de Melissa Marques Pereira e Rafaela Sanches de Oliveira, afirma que estes preenchem os requisitos do inciso III, não constando apenas o item “endereço de quem recebeu”, motivo pelo qual entende que a glosa ocorre de forma indevida. No entanto, para atender ao questionamento da Receita Federal e para que sejam considerados estes recibos como despesas dedutíveis, apresenta novamente os recibos com o campo “endereço de quem recebeu”, única informação não constante nos recibos glosados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que um dos recibos apresentados para a comprovação da dedução se refere a exame papanicolau, que por ser ginecológico não poderia ser realizado na pessoa do contribuinte. Os outros dois recibos, por sua vez, são extremamente genéricos e não identificam o paciente e tipo de procedimento efetuado.

Cientificado do acórdão da DRJ em 11/06/2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/07/2013, alegando em síntese que:

Os recibos apresentados para comprovar a regularidade das deduções efetuadas atendem os requisitos exigidos pela legislação, como nome, endereço e CPF do prestador de serviço. Ressalta que não é exigido um recibo padrão, mas apenas um recibo em

que possa ser identificado o tipo de serviço, prestador e tomador do serviço, bem como os respectivos valores.

Requer a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de despesas médicas

A matéria de fundo se relaciona à regularidade dos recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde para legitimar a dedução levada a cabo pelo sujeito passivo. A controvérsia reside no fato de que os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos legais para amparar a dedutibilidade das despesas.

O art. 8.º, II, “a”, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença

entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou

ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se).

(...)."

Assim, é cediço que todos os pagamentos objeto de dedução devem ser justificados e comprovados a juízo da autoridade lançadora e, na falta de documentação poderá ser aceito com meio de prova a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso concreto sob análise, tem-se que a autoridade lançadora e o colegiado *a quo* negaram validade aos recibos apresentados pelo sujeito passivo, eis que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Em verdade, o sujeito passivo manejou os mesmos argumentos da peça impugnatória, não tendo refutado a afirmação da decisão recorrida de que o recibo emitido pelo Instituto de Patologia de Campinas não se prestava para comprovar a regularidade da dedução efetuada. O tipo de serviço prestado, exame papanicolau, não poder ter sido realizado no sujeito passivo por se tratar de um exame ginecológico.

Ademais, o sujeito passivo faz afirmações genéricas da regularidade dos recibos emitidos pelas profissionais de saúde Melissa Marques Pereira e Rafaela Sanches de Oliveira, mas não refuta a assertiva da decisão de piso, no sentido de que esses documentos foram emitidos para todo o ano de 2005, mas sem a identificação do paciente, tipo de serviço realizado e data de sua execução.

No que pertine aos recibos emitidos por Rafaela Sanches de Oliveira (fls.32/33 do processo eletrônico), entendo que os mesmos não atendem aos requisitos mínimos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, eis que ausente a informação do endereço do prestador.

O recibo emitido por Melissa Marques Pereira (fl.34 do processo eletrônico) é genérico e, além de não conter o endereço do prestador, não identifica o tipo de serviço efetuado, contrariando os argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Destarte, entendo que devem ser mantidas as glosas de deduções de despesas médicas levada a efeito pela autoridade lançadora.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão.

Analisar a prova documental carreada ao presente recurso daria a opção ao contribuinte de escolher a instância julgadora que melhor lhe aprouvesse para o julgamento do seu pedido, o que consistiria em uma inegável ofensa às normas adjetivas que norteiam o processo administrativo fiscal, com a supressão da primeira instância.

Com isso, não estou a dizer que a regra inserta no o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 é absoluta. O julgador, que é um intérprete da lei, esta na acepção *lato sensu* deve aplicar o ordenamento jurídico. Assim, a mencionada regra processual deverá ser sopesada com o princípio da verdade material, que deve basilar o julgador ao dirimir as lides tributárias, quando possível.

No caso que se cuida, não houve nenhuma justificativa apresentada para a não exibição de documentos no momento da impugnação, nem havia no momento do proferimento da decisão de piso, qualquer indício probatório, por menor que fosse, para amparar as alegações do sujeito passivo.

Assim sendo, não pode ser acolhido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator